



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Quinta-Feira, 05 de janeiro de 2017

EDIÇÃO EXTRA nº 1507-A, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	4
EDITAIS	4

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º 12534/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA – SEAP.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: AVERIGUAÇÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA – SEAP.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PROPOR APURAÇÃO DA LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS RH MULTI SERVIÇOS E UMANIZARE, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP.

DESPACHO

N.º. 004/2017 – CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de seu Ilustre Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, no intuito de apurar a legalidade, economicidade e legitimidade na contratação das empresas RH MULTI SERVIÇOS e UMANIZARE, para prestação de serviços de administração nas unidades prisionais.

Nesse momento, o representante, por meio dos Ilustres Procuradores de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, ingressam com aditamento do pedido inicial, **requerendo antecipação de tutela, de evidência e de urgência, e medida cautelar**, por considerar notório o descontrole da segurança pública e a ineficiência da gestão nos estabelecimentos prisionais situados na capital amazonense, sobretudo diante dos fatos ocorridos no início do presente ano, pertinentes à rebelião no COMPAJ e no IPAT que causou grande comoção popular no País.

Suscintamente, o MPC sustenta que a referida representação requer uma análise urgente, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o fato, por si só, já é provocador de comoção e indignação social e humanitário em escala mundial, bem como considerando o absoluto descontrole das unidades prisionais do Estado do Amazonas, em que pese a Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Quinta-Feira, 05 de janeiro de 2017

EDIÇÃO EXTRA nº 1507-A, Pag. 2

Estadual mantenha contrato milionário com a empresa que administra o sistema carcerário.

Além disso, acompanha a peça, relatório circunstanciado, publicado em janeiro de 2016, cujo teor explicita a inspeção realizada nos presídios estaduais no segundo semestre de 2015 pela União, por intermédio do Ministério das Mulheres, Igualdades e Direitos Humanos, constatando a extrema precariedade nas condições internas das unidades e na gestão terceirizada, trazendo, inclusive, alerta quanto ao risco de rebeliões entre facções, cf. pág. 15 do referido.

Segundo o representante, consta, ainda, a existência de comunicados ao Governo do Estado, emitidos pela ONU e Anistia Internacional, conclamando a investigação imediata, imparcial e efetiva dos fatos, de modo a apurar a responsabilidade dos envolvidos e adoção de providências necessárias.

Destarte, o douto representante ministerial aponta que a suspeita inicial, objeto desta representação, referia-se apenas a aspectos de economicidade, legalidade e de eficácia da gestão da terceirizada, a qual está na iminência de renovação contratual.

Por oportuno, ressalta que, pela recomendação encaminhada ao Exmo. Governador do Estado, em abril de 2015, preconizou ao Executivo Estadual abster-se de levar adiante a parceria público-privada com a empresa UMANIZZARE, solicitando, ainda, que fosse implementada tanto pela Controladoria Geral do Estado, como pela Procuradoria Geral do Estado uma auditoria nos contratos em vigor.

Finalmente, requereu a concessão de antecipação de tutela *inaldita altera pars*, a fim de ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias ao Governador do Estado do Amazonas, ao Secretário de Administração Penitenciária, ao Controlador-Geral do Estado e à Procuradora-Geral do Estado para que apresentem:

1. Avaliação e estudo de revisão geral do regime e modelo de gestão prisional no Amazonas, em articulação e com apoio do Ministério da Justiça Brasileira, para superar o quadro atual de manifesta ineficácia de gestão interna por terceirização;
2. Instauração de processo de rescisão dos contratos com as empresas representadas;
3. Instauração de tomadas de contas especiais, para definir o que se tem pago por serviços inexistentes e com sobrepreço às empresas representadas;
4. Comprovação de caução atualizada das empresas contratadas, para garantir a possível responsabilidade contratual pelas irregularidades verificadas, sem prejuízo da continuidade do serviço essencial.

Outrossim, em sede de medida cautelar, pleiteia ainda o *Parquet* de Contas a suspensão do processo de renovação contratual com a atual empresa que administra e gerencia o sistema penitenciário junto ao Estado do Amazonas, objetivando evitar a malversação dos recursos públicos ante a presença de fortes indícios de superfaturamento nos contratos firmado entre os mesmos.

Protocolada a peça de aditamento em 04/01/2017, às 12h52, a mesma veio a esta Presidência, ressaltando que por se tratar de pedido incidental em processo já distribuído, a manifestação desta Presidência é *ad hoc*, em decorrência do recesso natalino.

Entretanto, passo a análise das medidas pleiteadas.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de expedir provimentos cautelares. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Quinta-Feira, 05 de janeiro de 2017

EDIÇÃO EXTRA nº 1507-A, Pag. 3

PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA¹.

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

A despeito do pedido de antecipação de tutela, verifica-se, conforme redação do NCP, em seu art. 300, *caput*, que os requisitos são: elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, a tutela que satisfaz o direito material, ainda que no curso do processo — tutela antecipada —, não pode ser confundida com a tutela cautelar, pois esta última não tem o escopo de realizar ou satisfazer o direito, apenas assegurá-lo.

No que se refere à concessão da tutela antecipada em comento, entendo não ser razoável este Tribunal determinar à Administração a adoção de medidas danosas, tais como a instauração de processos de rescisão de contratos, sem a prévia oitiva das partes interessadas, a saber, o Governador do Estado do Amazonas, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, as empresas Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda. e Multi Serviços Administrativos Ltda. e a Procuradoria Geral do Estado, até em razão de que, ainda neste momento, não possui todas as informações necessárias para concluir sobre a real necessidade dessa medida.

Quanto ao pedido de medida cautelar pleiteado pelo Ministério Público de Contas, veja-se que, igualmente, não há no processo dados e documentos suficientes capazes de identificar o *fumus boni iuris*, vez que não constam nos autos informações como os prazos de validades dos contratos e os possíveis termos aditivos, não sendo, pois, possível mensurar a utilidade de tal medida.

Ademais, pelo que se depreende do pedido de concessão de medida cautelar feito pelo órgão Ministerial, busca-se suspender a renovação dos contratos com as atuais empresas que administram e gerenciam o sistema penitenciário junto ao Estado do Amazonas sem que estas deixem de prestar os serviços. Ora, não há qualquer amparo legal em nosso ordenamento jurídico para se determinar a prestação de serviços por uma empresa terceirizada que não tenha vínculo contratual com a Administração.

Dessa feita, a teor da permissão do art. 1.º, II¹, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, apesar de verificar certa plausibilidade do direito invocado, vislumbro, no caso em tela, a inexistência de risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que, após a devida apuração dos fatos, este Tribunal poderá adotar medidas que resultem no possível ressarcimento ao Erário.

Isto posto, na condição de Presidente, em exercício, deste Tribunal e, ainda, Relator da Representação em comento:

1. INDEFIRO os pedidos incidentais, nos termos do art. 3º, I, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, no sentido de **NÃO CONCEDER a antecipação de tutela inalterada altera pars, bem como NÃO CONCEDER, de ofício, a medida cautelar** pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

DETERMINO à Secretaria do Tribunal Pleno:

2.1 A NOTIFICAÇÃO do Governador do Estado do Amazonas, do Secretário de Administração Penitenciária, da Procuradora-Geral do Estado, da empresa RH MULTI SERVIÇOS e da empresa UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL PRIVADA, para que tomem ciência desta Decisão e, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, prestem informações a este Tribunal relativas aos itens 12.1. do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, datado de 04 de janeiro de 2016, a saber:

- Avaliação e estudo de revisão geral do regime e modelo de gestão prisional no Amazonas, em articulação e com apoio do Ministério da Justiça Brasileira, para superar o quadro atual de manifesta ineficácia de gestão interna por terceirização;

- Instauração de processo de rescisão dos contratos com as empresas representadas;

- Instauração de tomadas de contas especiais, para definir o que se tem pago por serviços inexistentes e com sobrepreço às empresas representadas;

- Comprovação de caução atualizada das empresas contratadas, para garantir a possível responsabilidade contratual pelas irregularidades verificadas, sem prejuízo da continuidade do serviço essencial.

2.2 A NOTIFICAÇÃO do Representante, o Ministério Público de Contas, por meio de seus procuradores subscritores da petição incidental, para que tome ciência desta Decisão;

2.3 A PUBLICAÇÃO no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE;

2.4 Após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, a remessa imediata a este Relator.

¹ Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Quinta-Feira, 05 de janeiro de 2017

EDIÇÃO EXTRA nº 1507-A, Pag. 4

2.5 Cumpram-se os prazos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

Sem Publicação



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, Quinta-Feira, 05 de janeiro de 2017

EDIÇÃO EXTRA nº 1507-A, Pag. 5

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas